



## **GABINETE DO DEPUTADO JOTA PINTO**

### **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026**

**Dispõe sobre o direito à remoção de servidoras públicas estaduais em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica assegurado o direito à remoção às servidoras públicas civis do Poder Executivo do Estado do Maranhão que se encontrem em situação de violência doméstica e familiar, nos termos desta Lei.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se às servidoras ocupantes de cargo efetivo da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

§ 2º Aplica-se, no que couber, às empregadas públicas das empresas estatais dependentes, nos termos da legislação vigente.

**Art. 2º** A servidora pública estadual em situação de violência doméstica e familiar terá direito à remoção, a pedido, independentemente do interesse da Administração, quando caracterizado risco à sua integridade física, psicológica ou à sua vida.

§ 1º Considera-se caracterizada a situação de risco mediante:

I – deferimento de medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – registro de ocorrência policial;

III – laudo médico ou psicológico que ateste situação de violência;

IV – auto de prisão em flagrante do agressor;

V – outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, o ato administrativo de remoção terá natureza vinculada, nos termos dos princípios da legalidade e da proteção integral à vítima.

**Art. 3º** Na ausência de medida protetiva de urgência deferida, a remoção poderá ser concedida mediante decisão fundamentada da Administração, observados, cumulativa ou alternativamente:



## **GABINETE DO DEPUTADO JOTA PINTO**

- I – registros em canais oficiais de denúncia;
- II – boletim de ocorrência;
- III – documentos comprobatórios da situação de violência;
- IV – avaliação psicossocial, quando necessária.

**Art. 4º** Será assegurada a remoção por motivo de saúde quando constatada, por junta médica oficial, lesão à integridade física ou psicológica da servidora decorrente de violência doméstica e familiar, nos termos da legislação estatutária estadual.

**Art. 5º** A remoção de que trata esta Lei:

- I – poderá ser concedida a qualquer tempo;
- II – vigorará enquanto perdurar a situação que a motivou;
- III – não implicará prejuízo à remuneração, aos direitos ou às vantagens da servidora;
- IV – poderá ser revista a qualquer tempo, mediante requerimento da interessada ou por avaliação da Administração.

**Art. 6º** Cessada a situação de violência, poderá a servidora requerer o retorno à unidade de origem ou a outra de seu interesse, observada a disponibilidade administrativa e o interesse público.

**Art. 7º** O processo administrativo de remoção:

- I – terá tramitação prioritária;
- II – será conduzido em caráter sigiloso, resguardando a intimidade e a segurança da servidora;
- III – observará as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

**Art. 8º** A servidora poderá indicar a localidade de destino, cabendo à Administração deliberar com base no interesse público, na segurança da requerente e na disponibilidade de vagas.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá adotar medidas complementares de proteção às servidoras em situação de violência doméstica e familiar, incluindo:

- I – atendimento psicossocial;
- II – integração com a rede estadual de proteção à mulher;



III – capacitação de gestores e equipes de recursos humanos;

IV – implementação de sistemas digitais para tramitação célere dos pedidos;

V – articulação com órgãos especializados, tais como Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Casa da Mulher Brasileira e demais instituições da rede de proteção.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “DEPUTADO NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN,  
SÃO LUIS – MA, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2026.**

**JOTA PINTO**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão, o direito à remoção de servidoras públicas civis em situação de violência doméstica e familiar, como medida de proteção à vida, à integridade física, psicológica e à dignidade da pessoa humana.

A iniciativa encontra sólido amparo no ordenamento jurídico nacional, especialmente na Constituição da República de 1988, que consagra, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, bem como no art. 5º, caput, que garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Ainda, o art. 226, § 8º, impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares.

No plano infraconstitucional, destaca-se a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo a necessidade de adoção de medidas protetivas urgentes e de políticas públicas integradas. A referida norma também orienta a atuação dos entes federativos na promoção de ações que assegurem proteção efetiva às vítimas, inclusive no ambiente de trabalho.

Ademais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como a Convenção de Belém do Pará, reforçam o compromisso do Estado brasileiro com a proteção das mulheres contra todas as formas de violência, impondo a adoção de medidas legislativas e administrativas adequadas.

No âmbito da Administração Pública, o projeto harmoniza-se com os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A previsão de remoção, em caráter excepcional e devidamente fundamentado, constitui instrumento legítimo de gestão de pessoas, compatível com o interesse público e com a proteção da servidora, sem implicar afronta à organização administrativa.

No que tange à legislação estadual, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão já contempla hipóteses de remoção por interesse da Administração e por motivo de saúde, sendo plenamente possível a ampliação dessas hipóteses para abarcar situações de violência doméstica e familiar, em consonância com a evolução normativa e social. Trata-se, portanto, de adequação necessária do regime jurídico local às diretrizes nacionais de proteção à mulher.

Importante ressaltar que o projeto não compromete o funcionamento da Administração Pública, uma vez que condiciona a remoção à análise da disponibilidade administrativa e do interesse público, além de prever mecanismos de controle, revisão e regulamentação pelo Poder Executivo. A medida, ao contrário, contribui para a eficiência administrativa, ao assegurar melhores condições de trabalho e proteção às servidoras, reduzindo afastamentos prolongados, adoecimentos e prejuízos funcionais decorrentes da situação de violência.



A natureza vinculada do ato administrativo, nas hipóteses devidamente comprovadas, reforça a segurança jurídica e a efetividade da norma, evitando discricionariedades indevidas e garantindo tratamento isonômico às servidoras em situação de vulnerabilidade.

Por fim, a proposição observa a responsabilidade fiscal, ao prever que eventuais despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, sem criação de despesas obrigatórias continuadas sem a devida previsão, estando em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante do exposto, verifica-se que a presente iniciativa é juridicamente legítima, socialmente necessária e administrativamente viável, representando importante avanço na proteção das servidoras públicas estaduais e no fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no Estado do Maranhão.

Assim, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

**PLENÁRIO “DEPUTADO NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN,  
SÃO LUIS – MA, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2026.**

**JOTA PINTO**  
Deputado Estadual